

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**JONATHAN CARDOSO RÉGIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-630-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

---

### **Apresentação**

No XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 07 de dezembro de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito.

Destaca-se que para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram as apresentações em três blocos.

O primeiro bloco de trabalhos foi marcado com as exposições e os debates sobre os seguintes artigos: 1. PROVA DIGITAL E O IMPACTO DAS “NOVAS TECNOLOGIAS” SOBRE O PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE STANDARDS DE CIENTIFICIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A CONCRETUDE DA DIGNIDADE HUMANA; 3. A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE; 4. MÁQUINAS “INTELIGENTES”: ANÁLISE A PARTIR DA PSICOLOGIA COGNITIVA E DA PERSPECTIVA CARTESIANA E O PODER ESTRITAMENTE DECISÓRIO QUE REQUER FRAMEWORK; e 5. RUÍDO, VIESES E ALGORITMOS: BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.

O segundo bloco de artigos teve os seguintes trabalhos apresentados e debatidos: 1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL; 2. A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE

PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO; 3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PERFORMATIVIDADE DOS CORPOS: REFLEXOS NO USO DO ESPAÇO URBANO; 4. CIDADE, ESPAÇOS E TECNOLOGIAS: UMA AMBIVALÊNCIA VIGILANTE? 5. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS.

As discussões do terceiro bloco congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL COMO UM NOVO PARADIGMA: REFLEXÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL: REPRODUÇÃO DO ASSISTENCIALISMO OU CONQUISTA DE DIREITO? 3. COMPLIANCE E A GESTÃO DE CRISES; 4. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS; 5. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE E O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS; e 6. A AVALIAÇÃO DOCENTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Jonathan Cardoso Régis

## **ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL**

### **STATE AND GLOBALIZATION: IN SEARCH OF GLOBAL GOVERNANCE IN FAVOR OF ENVIRONMENTAL HUMAN RIGHT**

**Danielle Mariel Heil <sup>1</sup>**  
**Paulo Márcio da Cruz <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A finalidade deste trabalho é apresentar uma reflexão acerca do clássico conceito de Soberania e sua transformação em prol da preservação ambiental global, defendendo a ideia de uma flexibilização do seu atual conceito, essencial para a efetiva garantia do Direito Humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a comunidade planetária, através da Governança Global Ambiental. Parte-se de uma análise do conceito de Estado e Soberania, a qual encontra-se em declínio, diante da nova ordem mundial que se estabelece com a Globalização. Na sequência, a pesquisa trata da Governança Global Ambiental e a humanização do Direito Internacional a partir do século XXI. O estudo teve como objetivo geral realizar, por meio de pesquisa bibliográfica, uma reflexão e possível conciliação entre Soberania territorial e a preservação ambiental, por meio da Governança Global, que oferece uma perspectiva mais ampla do que à apresentada tão somente pelo Estado nacional, uma vez que os problemas ambientais são complexos e transfronteiriços. O critério metodológico utilizado para essa investigação, foi o Método Indutivo.

**Palavras-chave:** Soberania, Globalização, Direitos humanos, Governança global, Ambiental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this work is to present a reflection on the classic concept of Sovereignty and its transformation in favor of global environmental preservation, defending the idea of a flexibilization of its current concept, essential for the effective guarantee of the Human Right to an ecologically balanced environment for the entire planetary community, through Global Environmental Governance. It starts from an analysis of the concept of State and Sovereignty, which is in decline, in the face of the new world order that is established with Globalization. In this context, the State has a decrease in its powers and consequently a weakening of its Sovereignty, which has a new interpretation in its conception. Subsequently, the research deals with Global Environmental Governance and the humanization of

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Advogada. Especialista em Direito Penal; Direito Constitucional e Direito Ambiental. Mestre em Ciências Jurídica pela UNIVALI e pela Universidade de Alicante. Professora Universitária.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito do Estado pela Univ. de Alicante. Doutor em Direito do Estado e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Coord. e prof. da Pós-Graduação da UNIVALI.

International Law from the 21st century. The general objective of the study was to carry out, through bibliographic research, a reflection and possible conciliation between territorial sovereignty and environmental preservation, through Global Governance, which offers a broader perspective than that presented only by the national State, a since environmental problems are complex and cross-border. The methodological criterion used for this investigation was the Inductive Method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sovereignty, Globalization, Human rights, Global environmenta, Governance

## 1. INTRODUÇÃO

Diante das transformações sociais, tecnológicas, econômicas e financeiras ocorridas na última parte do século XX, pós-guerra, a população mundial se encaminha rumo a uma nova Sociedade.

O cenário do Estado Contemporâneo reflete diretamente nas relações entre os Estados no âmbito internacional, junto ao fenômeno da Globalização desenfreada, que não obedece a parâmetros éticos e apresenta inúmeros desafios no cotidiano contemporâneo.

Abordar-se-á sobre a Governança Global Ambiental, como uma forma de mitigar os problemas ambientais transfronteiriços, no sentido da colaboração de todos os interessados no âmbito nacional, regional e internacional, não exclusivamente do Estado, na busca da realização de um objetivo comum, uma vez que se tratam de questões de cunho de Direitos Humanos, eis a justificativa e a relevância desta pesquisa.

O presente artigo tem como objetivo geral realizar uma reflexão acerca do clássico conceito de Soberania e sua transformação em prol da preservação ambiental global, defendendo a ideia de uma flexibilização do seu atual conceito, essencial para a efetiva garantia do Direito Humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da Governança Global Ambiental.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) identificar e compreender os conceitos de Estado e Soberania; b) descrever o fenômeno da Globalização; c) reconhecer os principais pontos que conduziram ao enfraquecimento da Soberania estatal; d) compreender a Governança Global Ambiental; e) analisar os aspectos da Humanização do Direito Internacional a partir do século XXI.

Na delimitação do tema, levanta-se a seguinte hipótese: considerando a crise do Estado e a conseqüente reinterpretação do conceito de Soberania, é possível concluir que o seu sentido clássico deixou de existir, trata-se, agora, de uma Soberania limitada e flexibilizada, havendo sim compatibilidade entre Soberania e proteção dos Direitos Humanos. Por conseqüência, com a diminuição dos poderes estatais, o reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional, e o fortalecimento de atores não governamentais no plano internacional, é possível e indispensável alargar as perspectivas para além dos interesses nacionais, no sentido de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a comunidade planetária, através de uma Governança Global.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo<sup>1</sup>.

## 2. ESTADO E SOBERANIA

No decorrer da história, existem muitas teorias que explicam os motivos que levaram os humanos a se organizarem em Sociedade, e por essa razão alguns conceitos foram sendo definidos pelo homem, tais como: Estado e Soberania, para definir padrões sociais estabelecidos pelos cidadãos nas comunidades em que viviam<sup>2</sup>.

Cumprir registrar que o presente estudo não tem a pretensão de entregar, ao final de poucas páginas, uma definição perfeita e acabada dos aludidos termos, mesmo porque são temas em constante evolução.

A concepção de Estado sofreu inúmeras transformações no decorrer do tempo, o que impactou significativamente o Direito Internacional<sup>3</sup>.

Segundo Dallari<sup>4</sup>, o Estado pode ser conceituado como “[...] uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.”

Na visão de Myrdal<sup>5</sup>, o Estado representa uma “[...] estrutura de controle de quase todas as interferências exercidas por outras instituições e outros grupos de Poder dentro de um país”.

O Estado nada mais é que [...] uma das formas da dinâmica social, variando no tempo e no espaço.”<sup>6</sup>

Para Pasold<sup>7</sup>, citando Dallari, o conceito de Estado é histórico e surgiu com a prática da Soberania<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 93-97; 108; 113-130.

<sup>2</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 44. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>3</sup> ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 62. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 104.

<sup>5</sup> MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Tradução de N. Palhano. 3. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1972. p. 73. Título original: *Economic theory and underdeveloped regions*.

<sup>6</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44 ed. São Paulo: Globo, 2003, p. 46. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 44.



De acordo com a a Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados, promulgada pelo Brasil (Decreto n. 1.570/1937), os requisitos que são necessários para configurar o Estado como pessoa de Direito Internacional<sup>9</sup>, são: “[...] a) população permanente; b) território determinado; c) Governo; e d) a capacidade de entrar em relação com os demais Estados”.

A Carta das Nações Unidas, incorporada no ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 19.841, de 1945, estabelece: “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros<sup>10</sup>.”

Na lição de Miguel Reale<sup>11</sup>, a história do Estado Moderno é “[...] uma história de integrações crescentes, de progressivas reduções à unidade.”

Em síntese, na percepção de Reale<sup>12</sup>, “[...] a soberania caracterizava o Estado Moderno [...]”.

Quando encerrado o Estado Moderno, tem início o Estado Contemporâneo<sup>13</sup>, o qual foi impulsionado pela ascensão do capitalismo e pelo crescimento do mercado e do comércio e que efetivamente interessa para esta pesquisa<sup>14</sup>.

O exercício do Estado Contemporâneo, assenta-se sobre elementos básicos, como aduz Ferreira Filho<sup>15</sup>: “[...] centralização relativa; domínio espacial e temporal da vigilância limitada; soberania e eficácia global.”

Dos fatores acima mencionados, cumpre enfatizar o da Soberania, que é o que interessa para esse estudo, como elemento indispensável para a existência do Estado Contemporâneo<sup>16</sup>.

---

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. ampl. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>8</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 44. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>9</sup> TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Tese de Doutorado em Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. 2009, p. 13. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/rogerio\\_taiar\\_tese.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>10</sup> PLANALTO. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2022.

<sup>11</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 43.

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**, p. 44.

<sup>13</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 16.

<sup>14</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. v. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 46. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>15</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 69-70.

Bolzan de Moraes<sup>17</sup> sustenta que, dentre o final do século XX e os dias atuais, tudo o que havia de sólido em relação à instituição político-jurídica do Estado, foi desconstruído<sup>18</sup>.

Para Dallari<sup>19</sup>, a Soberania é uma característica fundamental do Estado. Para o citado autor, o conceito de Soberania, é tido como um termo político e um termo jurídico, simultaneamente<sup>20</sup>.

O conceito de Soberania, significa para Giddens<sup>21</sup>:

Soberano é o Estado cuja organização política tem a potencialidade, dentro de um território ou territórios delimitados, de produzir leis e efetivamente sancionar a sua manutenção; exercer um monopólio sobre o controle dos meios de violência; controlar políticas básicas relacionadas à política interna ou à forma administrativa de governo; e o acesso aos frutos de uma economia nacional que sejam a base de sua receita<sup>22</sup>.

Por sua vez, Rezek<sup>23</sup> define Soberania como: “[...] atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores”.

Já para Silva<sup>24</sup>, é possível falar em dupla função da Soberania, interna e externa:

A Soberania pode ser compreendida, no âmbito interno de cada Estado, como a qualidade do ente estatal que permite a criação de leis e a imposição coativa dessas regras de conduta, sendo a única instituição, dentro de seu espaço geográfico, que possui esse poder. Do ponto de vista externo, pode ser vista como a capacidade que possui um Estado de ser reconhecido como autoridade máxima de seu território por outros Estados soberanos, sendo competente para a escolha política das diretrizes de governo aplicáveis através de sua estrutura funcional<sup>25</sup>.

---

<sup>16</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais** caminhos e descaminhos. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 46. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>17</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 25.

<sup>18</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 46.

<sup>19</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 82.

<sup>20</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 47.

<sup>21</sup> GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**. São Paulo: Edusp, 2001, p. 296.

<sup>22</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 47.

<sup>23</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 226. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 47.

<sup>24</sup> SILVA, Roberto Carlos da Rocha. A hipótese de declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise Econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação à tomada de decisões dos Estados Europeus. **Revista Faculdade Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2. 2013, p. 278. Disponível em: < [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013\\_art\\_rcrsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013_art_rcrsilva.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 47.

<sup>25</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 47.

De forma sintetizada, a ideia tradicional de Soberania dos Estados está ligada à ideia de concepção do próprio Estado, tendo poderes para atuar tanto no cenário nacional e internacional<sup>26</sup>.

Oportuno acrescentar que a Soberania estatal no Estado Contemporâneo se encontra em fase de transformação, tendo como divisor de águas a Globalização.

## 2.1 A GLOBALIZAÇÃO E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

A construção da ideia de Estado, e o desenvolvimento de novas tecnologias, resultaram em fronteiras geográficas que não isolam mais os Estados, e um Direito que não é mais puramente local.

O processo da Globalização está em constante desenvolvimento, trazendo reflexos nas dimensões sociais, econômicas, ambientais, culturais, que são modificados diante da formação e expansão da sociedade mundial, em que o fenômeno da Globalização influencia diretamente as relações políticas e o papel e poder do Estado.

Na visão de Lacerda<sup>27</sup> é possível conceituar o fenômeno da Globalização como “[...] um processo multidimensional, composto por vários processos, cujos atores não são predeterminados, e através do qual as características fundamentais do Constitucionalismo Estadual são rompidas.”

Para Cruz<sup>28</sup> a Globalização: “[...] rompeu a unidade do Estado Constitucional Moderno, estabelecendo novas relações de poder e competitividade, com conflitos internos e transnacionais.” O que o referido autor chama de “Soberania compartilhada ou limitada”.

De acordo com Marinho<sup>29</sup>, a Globalização alterou as percepções sobre diversos aspectos no campo de vida social, histórico e político, sendo o mais significativo no que tange ao poderio estatal.

---

<sup>26</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais** caminhos e descaminhos. V. 1. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 48. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>27</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada.** p. 144. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais.** p. 48.

<sup>28</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 116.

<sup>29</sup> MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur:** Florianópolis v. 7 n. 1. 2019, p. 145. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais.** p. 52.

Discorrem Brandão e Torrelli<sup>30</sup> sobre os demais reflexos da Globalização:

A globalização estende-se, cada vez mais, para além da perspectiva econômica, tornando evidente a inter-relação dos diversos espaços sociais e políticos, após a década de 60, em especial, às questões que versam sobre o meio ambiente, a exploração de recursos naturais e os limites naturais do planeta.

Por sua vez, Beck<sup>31</sup> trata da Globalização como um fator problemático, pois para ele, a Globalização significa: “[...] a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil [...]”.

Nesse contexto, a Soberania estatal, na concepção do atual Estado Contemporâneo, tem sido enfraquecida e ameaçada pela vida globalizada<sup>32</sup>.

Desse modo, não é mais possível admitir o conceito de Soberania absoluta e ilimitada anteriormente concebida<sup>33</sup>.

Dessa forma, “[...] a compreensão do conceito de Soberania é reinterpretada à luz do Estado Contemporâneo<sup>34</sup>”.

Portanto, Torres<sup>35</sup> evidencia as duas formas de relativização da Soberania: “[...] quando o Estado delega competências deliberadamente a instâncias supranacionais, fortalecendo organismos mundiais, e ou de forma involuntária, decorrente do próprio processo de globalização.”

### 3. GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

---

<sup>30</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideu – Uruguai. Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: **CONPEDI**. 2016, p. 63. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>31</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização; tradução de André Carone. – São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46-47.

<sup>32</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 48. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>33</sup> SILVA, Roberto Carlos da Rocha. **Revista Faculdade Direito**, p. 279. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013\\_art\\_rcsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013_art_rcsilva.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 49.

<sup>34</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 49.

<sup>35</sup> TORRES, Igor Gonçalves. **O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior**. Brasília, 1997, p. 134. Brasília. Disponível em: <<https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/395-o-enfraquecimento-do-estado-nacional-como-entidade-reguladora-do-comercio-exterior>>. Acesso em: 12 nov. 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 52.

A Sociedade globalizada tem enfrentado um cenário transfronteiriço, competitivo e digital. A necessidade de acompanhar e se adaptar às transformações que surgem rapidamente tem sido um desafio para a sobrevivência da própria humanidade<sup>36</sup>.

Todas as evoluções possibilitaram o surgimento e desenvolvimento de uma nova Sociedade, a qual contribuiu para a flexibilização da Soberania.<sup>37</sup>

Considerando tudo isso, a função judicial internacional tem se expandido, especialmente os organismos e atores internacionais não atrelados ao Estados e a celebração de acordos e atos internacionais, em razão da extraterritorialidade dos desafios que acometem a sociedade a nível global, como é o caso da temática ambiental, por exemplo<sup>38</sup>.

Embora os Estados, em sua grande maioria, possuam legislações internas que protegem os Direitos Humanos e buscam uma preservação ambiental, tais não são capazes de acompanhar a era global em constante transformação e evolução.

Nesse cenário de sociedade globalizada e interconectada, o Estado nacional perde cada vez mais suas forças, pois as mazelas do mundo contemporâneo, dentre as quais, a degradação e má utilização dos recursos naturais, ultrapassam as fronteiras territoriais, fugindo ao controle e jurisdição dos Estados, culminando na crise do Estado<sup>39</sup>.

Na percepção da Brandão e Torrelli<sup>40</sup>, no tocante a proteção ambiental “[...] as legislações internas são insuficientes, pois tratam o meio ambiente de maneira fragmentada e sem considerar sua integralidade transfronteiriça.”

---

<sup>36</sup> HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 52.

<sup>37</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Doutorado em Ciência Jurídica. Itajaí, 2015, p. 122. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 52.

<sup>38</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 52-53. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>39</sup> ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 69. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>40</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. V Encontro do CONPEDI. Uruguai. Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: **CONPEDI**. 2016, p. 70. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

Já em nível internacional, os aludidos autores alertam que as normas de proteção ambiental “[...] estão debilitadas pela ausência de garantias, ou seja, proibições e obrigações correspondentes aos direitos reconhecidos, fazendo com que se tornem mera recomendação, afastando a ideia de responsabilidade global, voltada a toda população planetária<sup>41</sup>”.

Sobre a dinamicidade do Estado Contemporâneo, segundo Bosselmann<sup>42</sup>: “Da perspectiva da sustentabilidade, os interesses comuns sugerem limitações à soberania do Estado que permitam alguma forma de governança global.”

Por essa razão, este artigo objetiva compreender a sociedade contemporânea da Globalização e a paulatina superação das estruturas tradicionais da Soberania, e isso só é possível com o fortalecimento e/ou criação de “[...] organismos e instituições supranacionais de caráter público, com poder para criar obrigações, cobrar responsabilidades dos Estados, para assim garantir os direitos já consagrados como fundamentais e universais, entre eles, o meio ambiente sadio<sup>43</sup>”.

O interesse comum na preservação do ambiente global é uma das principais características do Direito Ambiental Internacional, contudo, para Araújo Junior<sup>44</sup>, “[...] a Soberania territorial dos Estados afasta a ficção jurídica da realidade ecológica.”

Importante o destaque de Bosselmann<sup>45</sup>, “[...] a globalização da economia e ecologia é o maior desafio do Estado soberano desde a sua criação através do Tratado de Vestefália de 1648. Na era da globalização, o estado territorial moderno está claramente em busca de uma nova identidade.”

Para Veiga<sup>46</sup>, a expressão – Governança Global, se firmou a partir da década de 1980 e servia, basicamente, “[...] para designar atividades geradoras de instituições que garantem um mundo formado por Estados-nação e se governe sem que disponha de governo central”.

A Governança Global, ante a sua participação mais ampla tem o condão de agir nos mais diversos assuntos de forma efetiva, incluindo, obviamente a seara ambiental, sendo, “[...]”

---

<sup>41</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. **CONPEDI**. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. V Encontro do CONPEDI. Uruguai. Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: **CONPEDI**. 2016, p. 63. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvi8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>42</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 189-90.

<sup>43</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. V Encontro do CONPEDI. Uruguai. **CONPEDI**. 2016, p. 63.

<sup>44</sup> ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 71.

<sup>45</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 189.

<sup>46</sup> VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 13.

essencial nos processos de desenvolvimento econômico e social, integração e solução de problemas comuns”<sup>47</sup>.

Nesse cenário, surge como central a definição de Zanethi e Costa<sup>48</sup>, que definem Governança Global Ambiental como “[...] a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global”.

Desse modo, no atual mundo globalizado, conservar o clássico conceito de Soberania absoluta implica em total divergência à ideia de responsabilidade partilhada que permita a proteção efetiva à integridade do meio ambiente<sup>49</sup>.

A concepção de Soberania como algo absoluto, portanto, resta desconstruída diante nas novas transformações globais, segundo Belchior<sup>50</sup>, “[...] hodiernamente, por conta da globalização, as fronteiras não conseguem definir de forma clara a delimitação da soberania, pois se vive em uma civilização genuinamente transnacional”.

No mesmo sentido, Bosselmann<sup>51</sup> enfatiza: “a soberania nacional está em desacordo com a indivisibilidade do meio ambiente global, a única opção que resta é reajustar a ficção legal à realidade ecológica”.

Diante do exaurimento das estruturais tradicionais de domínio territorial e de aplicação das normas, no intuito de superar as disparidades existentes entre os Estados do globo, e assegurar a proteção do meio ambiente, discorrem Brandão e Torrelli: “[...] é indispensável que sejam fortalecidas as instituições internacionais públicas e que os Estados flexibilizem sua soberania na ordem internacional, alargando suas perspectivas para além dos interesses nacionais, no sentido de uma governança global.”

Ademais, a Governança representa a mudança e a redução no papel do Estado, que deixa de ser o único ator que atua em defesa da ordem jurídica internacional e dos interesses gerais da comunidade global, pois novas instituições, organizações e organismos

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura da. **Governança Global e Regimes Internacionais**. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011, p. 15.

<sup>48</sup> ZANETHI, Rodrigo Luiz; COSTA, Francisco Campo da. **Congresso Nacional do CONPEDI**. p. 250.

<sup>49</sup> ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. *Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Congresso Nacional do CONPEDI. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 68. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>50</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. [livro eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215.

<sup>51</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 189.

surgem. Como bem aduz Arnaud<sup>52</sup> “O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem.”

Merece destaque os dados obtidos pelo projeto *Centre on International Cooperation*, desenvolvido a partir da *New York University College London*, cujos levantamentos efetuados desde 1997, identificaram número superior a duzentas instituições transnacionais que estabelecem normas legais sem vínculo imediato com Estados e Organizações Internacionais<sup>53</sup>.

É evidente que, a Governança ambiental internacional, por si só, não seria apta a reverter o quadro de degradação, extinção, contaminação, poluição e destruição, dentre outros problemas enfrentados. “É antes, um meio que possibilita a reversão e mitigação do atual quadro de degradação ambiental<sup>54</sup>.”

A lógica da preservação ambiental exige uma Governança Global, onde não haja Estados soberanos entre si, e onde a Soberania seja limitada em prol de um ambiente planetário sadio, pois segundo Bosselmann<sup>55</sup>, “[...] o argumento para uma redefinição da soberania territorial está no fato que os territórios nacionais são parte do ambiente global e, portanto, limitados em seu uso e exploração”.

Nesse sentido, enaltece José Antonio Tietzmann e Dimas Pereira Duarte Júnior, citado por Staffen<sup>56</sup>, “Não parece possível pensar na defesa dos Direitos Humanos sem um alinhamento direto com os pressupostos de governança”, conforme se evidenciará no item a seguir.

#### 4. HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DO SÉCULO XXI

Com as tendências globais integradas a uma sociedade internacional, disputas do processo econômico e, a consciência global em questões ecológicas, por certo a aproximação dos países e a diminuição de fronteiras do mundo globalizado resultaram na diminuição do poder do Estado.

---

<sup>52</sup> ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 03.

<sup>53</sup> Disponível em: <<https://www.ucl.ac.uk/laws/>>. STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 94.

<sup>54</sup> CIORICI, Érica Tatiane S. **Governança Ambiental Internacional**: redes como mecanismo de efetividade. Dissertação em Ciências Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84092/1/%C3%89RICA%20CIORICI.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>55</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 188.

<sup>56</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 153.



Para elucidar os problemas do Estado Contemporâneo, o Direito Internacional se encaminha para a construção do que se denomina como *jus gentium*, através de uma base humanitária, conforme destaca Trindade<sup>57</sup>:

[...] a nenhum Estado é dado tentar situar-se acima do Direito [...] o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e que existe para o ser humano, e não vice-versa. Quando ao segundo, tampouco há que se olvidar de que o Direito Internacional não era em suas origens um direito estritamente interestatal, mas sim o direito das gentes<sup>58</sup>.

A importância da concepção do *jus gentium* é ilustrada de modo expressivo no Parecer n. 18 de setembro de 2003, da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>59</sup> que trata sobre a condição jurídica dos direitos dos migrantes indocumentados.

No contexto do processo de humanização do Direito Internacional, o ser humano passa a ocupar posição central, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional<sup>60</sup> “[...] em caso de violação dos Direitos Humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado<sup>61</sup>.”

O novo *jus gentium* veio atender as novas necessidades humanas do século XXI, abrindo caminho para um Direito Internacional universal, que transcende a problemática contemporânea da dimensão puramente estatal<sup>62</sup>.

Nas ocasiões de celebrações de convenções e tratados internacionais, constata-se que “[...] há verdadeira renúncia, com ato voluntário do Estado em aderir a um acordo internacional e delegar a uma entidade internacional parte da sua Soberania<sup>63</sup>.”

Nessa mesma linha de raciocínio, dispõe Mazzuoli<sup>64</sup>:

---

<sup>57</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 17. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. p. 53.

<sup>58</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 53. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>59</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf)>.

<sup>60</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 53.

<sup>61</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. p. 17. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**. p. 53.

<sup>62</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. p. 20. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 54.

<sup>63</sup> HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 54.

<sup>64</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 52, ano 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 335. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. p. 54-55.

[...] quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida agora em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com a sua Constituição [e com os princípios e normas que regem o direito internacional contemporâneo].

Desta feita, o indivíduo, enquanto sujeito do Direito Internacional, receberá a garantia da proteção das normas internacionais no caso de haver violação aos Direitos Humanos, com possível intervenção nos assuntos internos dos Estados<sup>65</sup>.

No mesmo sentido:

Não se trata de uma limitação de poder soberano do Estado, mas da inserção, no conceito de soberania, da proteção dos direitos humanos. Nesse pensar, os conceitos de soberania e de direitos humanos não são antagônicos, antes disso, são fundamentos que se apresentam interligados.<sup>66</sup>

Isso ocorreu após a II Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU, em 10 de dezembro de 1948<sup>67</sup>.

Contudo, na visão de Staffen<sup>68</sup>, “[...] os processos de expansão dos Direitos Humanos necessitam transcender ao discurso exarado pela Organização das Nações Unidas para adentrar na construção normativa catalisadora de instituições e setores da sociedade civil, independente dos Estados nacionais.”

O caráter universal dos Direitos Humanos não pode ser negado pelos Estados, sob a justificativa da manutenção da Soberania. Como aduz Staffen<sup>69</sup>, “[...] se a globalização em dada medida flexiona a soberania, não há condição material de se manter a associação dos Direitos Humanos com a soberania estatal.”

O grande desafio do Direito Internacional dos Direitos Humanos sempre foi sua concretização efetiva, e isso pode ser concretizado, o que poderá ser visualizado no item a seguir com maios detalhamento, com a “[...] a inserção de novos atores, a promoção de amplas transformações sociais, culturais, políticas, jurídicas e econômicas<sup>70</sup>.”

---

<sup>65</sup> TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo. 2009, p. 12. Disponível em: < [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/rogerio\\_taiar\\_tese.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2021. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 55.

<sup>66</sup> TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 13. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 55.

<sup>67</sup> TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, p. 12. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 55.

<sup>68</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 137.

<sup>69</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 142.

<sup>70</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 143.

O que se percebe, portanto, é um fortalecimento e rotinização de litigância internacional em matéria de Direitos Humanos em tribunais internacionais, com “[...] a exponencial reivindicação de Direitos Humanos por indivíduos, empresas e organizações não-governamentais, seja por meio de questionamentos específicos ou como pautas incidentais e demandas variadas<sup>71</sup>.”

A Soberania, portanto, “[...] subordina-se, juridicamente, ao imperativo da tutela dos Direitos Humanos<sup>72</sup>.”

O Direito Humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, apenas desponta após as conferências de Estocolmo em 1972 e na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como ECO- 92. Na primeira, o meio ambiente é declarado Direito Humano, na segunda, é fortalecido pelo reconhecimento do conceito de desenvolvimento sustentável<sup>73</sup>.

Desde então, o meio ambiente tem sido pauta das discussões internacionais, passando a receber atenção dos Estados e organizações, figurando como tema de diversas legislações internas e documentos jurídicos e políticos resultantes de Fóruns, Convenções, Conferências Internacionais.

Nesse contexto é que surge a necessidade de se reconhecer um novo padrão de cooperação internacional, em prol da proteção e efetivação dos Direitos Humanos, entre eles, o do meio ambiente, uma vez que “[...] não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizadora, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional<sup>74</sup>.”

Com a humanização do meio ambiente, o ambiente externo é internalizado, integrando o meio ambiente nacional como “[...] algo mais amplo, transnacional ou global”<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 148.

<sup>72</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39-40. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**, p. 57.

<sup>73</sup> ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. **Direito Ambiental e Socioambientalismo. Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 63. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>74</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, dez. 2002, p. 173. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/redir/redir.asp?404;http://www.stf.jus.br:443/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Ar>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

<sup>75</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 203.

O Direito Humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda à comunidade, está diretamente ligado a reinterpretação do conceito de Soberania e sua transformação em prol da preservação ambiental global.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O perfil do Estado Contemporâneo está sendo redefinido por uma nova ordem mundial, pela formação de blocos políticos e econômicos, pela perda de densidade do conceito de Soberania, e pelo aparente esvaziamento do seu poder diante da Globalização.

Esse processo teve início com uma perspectiva econômica, mas se expandiu e refletiu por diversos espaços sociais e políticos, como: a comunicação, cultura, consumo e em especial, na perspectiva ambiental, objeto maior desse estudo. Em 1972, na Conferência de Estocolmo, o meio ambiente foi reconhecido e declarado como Direito Humano.

Iniciou-se o presente estudo destacando sobre a aceleração da integração global, o enfraquecimento do Estado e a conseqüente crise sofrida pela Soberania.

A discussão trazida neste trabalho demonstrou a reinterpretação do modelo tradicional de Soberania diante de sua incapacidade de lidar com questões de grande relevância no Estado Contemporâneo, como os problemas envolvendo Direitos Humanos, especialmente em razão dos efeitos da Globalização.

O artigo propõe uma conciliação entre soberania territorial e a preservação ambiental, através de uma Governança Global, que oferece uma perspectiva mais ampla do que a apresentada pelo Estado nacional, uma vez que os problemas ambientais são transfronteiriços e o ecossistema é compartilhado.

Ante toda a análise realizada no presente artigo, restou confirmada a hipótese inicialmente formulada, uma vez que é notória e emergente a flexibilização da Soberania e seus efeitos na busca de novos elementos que possam dar sentido ao novo Estado Contemporâneo diante do atual cenário das relações internacionais, objetivando a efetivação dos Direitos Humanos, em especial os que tangem a temática de preservação ambiental.

Tem-se, portanto, uma mudança de paradigma sofrida pelo Direito Internacional pós Segunda Guerra Mundial, em especial com a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, acerca da relativização da Soberania face à proteção internacional dos Direitos Humanos.

Assim, é possível concluir que a Governança Global Ambiental, além de ser um pressuposto para a evolução da humanização do Direito Internacional, resulta na mudança do

conceito de Soberania e do papel do Estado e exige assim, que os esforços sejam combinados entre diversos atores nacionais, regionais e internacionais na busca pela redução ou solução de questões complexas, tais quais as questões ambientais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. *Direito Ambiental e Socioambientalismo. Congresso Nacional do CONPEDI*. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 65. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44 ed. São Paulo: Globo, 2003.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização; tradução de André Carone. – São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. [livro eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2011.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Transnacionalização e direitos fundamentais**: uma difícil equação. In MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (org.). *Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Uruguai. Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: **CONPEDI**. 2016, p. 63. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CIORICI, Érica Tatiane S. **Governança Ambiental Internacional**: redes como mecanismo de efetividade. Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade de Coimbra. 2017. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84092/1/%C3%89RICA%20CIORICI.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-Modernidade**. Pensar, Fortaleza, v. 13, n. 2 p. 256-271, jul./dez. 2008. Artigo originalmente apresentado no XVI Encontro Preparatório do

CONPEDI. Disponível em: <[http://hp.unifor.br/pdfs\\_notitia/2838.pdf](http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2838.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; FERNANDES, Rodrigo. Supranacionalidade: necessária re(leitura) da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Curitiba, 2016, p. 85. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/vb881w9b/yQh0c95UFw32pSF5.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Cocchioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura da. **Governança Global e Regimes Internacionais**. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**. São Paulo: Edusp, 2001.

HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos**. v. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. p. 144. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MARINHO, Cláudia Ribas. Soberania à luz do fenômeno da Transnacionalidade: uma análise do processo de desterritorialização e da fragilização do Estado. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis v. 7 n. 1, p.144-158, Janeiro-Dezembro. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 52, ano 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1972. Título original: *Economic theory and underdeveloped regions*.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Roberto Carlos da Rocha. A hipótese de declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise Econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação à tomada de decisões dos Estados Europeus. **Revista Faculdade Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2, 2013. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013\\_art\\_rcrsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013_art_rcrsilva.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2021.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/rogerio\\_taiar\\_tese.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2021.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. **A soberania e o Direito Internacional: análise do caso Guerrilha do Araguaia e da ADPF 153**. Disponível em: <[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume10/arquivos\\_pdf/sumario/Artigo%20-%20Aderruan%20Rodrigues%20Tavares.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume10/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Aderruan%20Rodrigues%20Tavares.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2021.

TORRES, Igor Gonçalves. **O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior**. Brasília, 1997. Dissertação. Universidade de Brasília. Disponível em: <<https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/395-o-enfraquecimento-do-estado-nacional-como-entidade-reguladora-do-comercio-exterior>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

ZANETHI, Rodrigo Luiz; COSTA, Francisco Campo da. A participação e a importância da governança global ambiental e suas ferramentas no comércio internacional. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/qmjz11a6/23BDz3VNf1iu1j0y.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.